



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda dos rendimentos auferidos por maiores de sessenta e cinco anos.

DESPACHO:  
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 18/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2000  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda dos rendimentos auferidos por maiores de sessenta e cinco anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o valor da parcela isenta da incidência do Imposto de Renda, a que se referem o inciso VI do art. 4º e o art. 28, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que a atual tabela de incidência do Imposto de Renda sobre as pessoas físicas é extremamente injusta, chegando, em alguns casos, às raias da iniquidade.

*✓-2*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Urge aprimorar a legislação do Imposto de Renda, de forma a torná-la um eficiente instrumento da justiça tributária.

Não há quem ignore que a atual "faixa de isenção", relativamente aos idosos, não atende ao princípio da capacidade contributiva, que a nossa Constituição elege como diretriz ao legislador.

A sociedade tem o dever de garantir ao idoso uma vida digna.

Todos sabem que o idoso, em razão de suas condições físicas, tem grandes gastos com remédios (que, no Brasil, têm os mais elevados preços do mundo, em face da ganância desenfreada da indústria farmacêutica).

As condições especiais, próprias da senectude, exigem que a capacidade contributiva do idoso seja avaliada mediante a adoção de critérios apropriados.

O presente projeto de lei tem por finalidade aliviar a incidência do Imposto de Renda sobre as pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos, ampliando para um mil e cem reais a isenção relativa aos "rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada", sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (hoje fixada em míseros novecentos reais). Destarte, os idosos restariam isentos do Imposto de Renda até o valor de dois mil reais por mês, relativamente aos rendimentos mencionados.

Tendo em vista o grande alcance social da proposição, tenho certeza de que ela contará com a aprovação de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2 000.

Deputado Luiz Bittencourt

22/03/98

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/03/00 às 15:13hs
Nome	pedro
Ponto	3290



## LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA  
DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....



XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

.....